

DIREITO TRIBUTÁRIO

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Conforme dispõe o artigo 139, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Como já comentado em artigos anteriores, a obrigação principal a que se refere este artigo, tem como seu fato gerador a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, considerando-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação de fato desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

Para fins de interpretar-se a respeito da extinção do crédito tributário, releva considerar-se que a obrigação a que se refere somente se constituiu através do lançamento, eis que, sem este regular lançamento o referido crédito ainda não existe para fins de surtir efeitos obrigacionais e nem direito de a fazenda pública exigir do contribuinte seu pagamento.

Sendo constituído pelo lançamento, as causas extintivas do crédito tributário estão arroladas no artigo 156, do Código Tributário Nacional, cujo rol, embora não seja considerado exaustivo, diz que ele se extingue: a) pelo pagamento; b) pela compensação; c) pela transação; d) pela emissão; e) pela decadência; f) pela prescrição; g) pela conversão do depósito em renda; h) pelo pagamento antecipado e a homologação do lançamento; i) pela consignação em pagamento; j) por decisão administrativa irreformável; l) por decisão judicial passada em julgado; e m) a dação em pagamento de bens imóveis.

Algumas dessas causas merecem a atenção dos contribuintes, por se tratar de situações mais comuns em seus relacionamentos com as Fazendas Públicas. O pagamento é causa extintiva do crédito tributário, havendo celeumas sobre os atos das autoridades administrativas, que após sua ocorrência procedem de ofício a lançamentos suplementares ou complementares. Estes lançamentos, desde que precedidos de regular processo administrativo em que se assegure direito de ampla defesa ao contribuinte, somente são admissíveis se presentes os pressupostos do artigo 149, do Código Tributário Nacional, extinguindo-se de toda forma, embora parcialmente, a obrigação tributária correspondente.

A compensação é direito do contribuinte que recolheu imposto indevido ou maior do que seria devido, sendo ela conceituada no Código Civil de 2002, quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora um de outra, as duas obrigações se extinguem, até onde se compensarem. No direito tributário, ela tem aplicação restrita aos casos em que a lei expressamente o preveja, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional, admitindo a compensação dos créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Quando couber, a compensação é modo alternativo de satisfação do crédito tributário, tendo, pois, o contribuinte como sujeito passivo da obrigação tributária, a faculdade de extingui-la por compensação, nos termos do que for previsto pela lei.

Alguns contribuintes mal orientados, assim que pressupõem que teriam créditos a compensar, procedem a uma auto-compensação os abatendo do imposto que seria devido em determinado período, sendo surpreendidos por ação fiscalizatória, em que não raro o agente fiscal não reconhece os créditos por eles compensados, e através de auto de infração exige o imposto, acrescido de juros e multa, e em determinadas situações interpretam ter ocorrido a prática de crime contra a ordem tributária.

O recomendável é que seja levantado por meio de competente análise, se realmente estão presentes o direito do contribuinte para se compensar de imposto ou contribuição, e de posse de levantamento circunstanciado, requeira à autoridade administrativa que seja reconhecida e homologada a compensação, para depois se compensar, sendo temerário e de alto risco, que o contribuinte efetue a referida auto-compensação, baseado apenas em dados fornecidos por profissionais contratados, que, conforme temos constatado, nem sempre são regulares.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
WWW.advocaciajosefreire.adv.br